



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 324-B, DE 2020

(Do Sr. Santini)

Altera o art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre registro de veículos destinados a locação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. GENINHO ZULIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre registro de veículos destinados a locação.

Art. 2º O art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 120.

.....

§ “3º As empresas locadoras de veículos devem possuir, no mínimo, metade de sua frota registrada no Estado ou Distrito Federal onde prestam serviço ao consumidor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – preconiza que os veículos devem ser registrados “perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário” (art. 120). Tal dispositivo permite que pessoas jurídicas, mais especificamente, locadoras de carros, registrem seus veículos em Municípios sem qualquer vínculo com o local onde serão alugados. Tal artifício é corriqueiramente utilizado para diminuir os valores pagos com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, uma vez que os Estados podem aplicar alíquotas diferentes desse imposto.

A consequência dessas ações é a desproporcionalidade da distribuição dos recursos arrecadados. Enquanto alguns Estados arrecadam impostos provenientes de veículos que sequer transitam em seus territórios, outras Unidades da Federação ficam impedidas de cobrar IPVA de veículos que circulam permanentemente dentro de seus limites geográficos. Dessa forma, estas arcam com a manutenção da malha viária para circulação de veículos registrados em outros Estados e Municípios.

Nossa proposição visa a alterar o local de registro de veículos de locadoras com o intuito de amenizar a distorção na destinação de recursos arrecadados com o IPVA. Ressaltamos que, de acordo com a redação proposta, 50% dos veículos poderiam ainda ser locados com placas fora do local de registro.

Acreditamos que, com essa medida, evitaríamos prejuízos, para as locadoras, decorrentes da necessidade de remanejamento temporário da frota, sem comprometer o objetivo principal do PL.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2020.

Deputado SANTINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI

DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão, veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

.....
.....



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2020

Altera o art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre registro de veículos destinados a locação.

Autor: Deputado SANTINI

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera o art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar que as empresas locadoras de veículos registrem, no mínimo, metade de sua frota na unidade da federação onde oferecem o serviço.

De acordo com o Autor, o art. 120 do CTB estabelece que os veículos devem ser registrados no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, o que permite que pessoas jurídicas, como as locadoras de veículos, registrem seus carros em Municípios sem vínculo com o local onde serão alugados. Tal atitude, que objetiva pagar menor valor de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, acaba gerando desproporcionalidade na distribuição dos recursos arrecadados e onerando algumas localidades com a manutenção da malha viária para circulação de veículos registrados em outros Estados e Municípios.

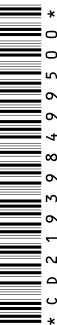


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219398499500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br





No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame, de autoria do eminente Deputado Santini, altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para obrigar que as empresas locadoras de veículos registrem, no mínimo, metade de sua frota na unidade da federação onde oferecem o serviço. O objetivo é impedir que as locadoras de veículos registrem e licenciem todos os veículos de sua propriedade em Estados que cobram menor alíquota de IPVA e os utilizem em outras unidades da Federação.

Entendemos perfeitamente a preocupação do nobre Autor da proposta, pois, de fato, ao licenciar o veículo em determinado Estado e disponibilizá-lo para locação em outro, a locadora acaba onerando os cofres desses últimos pela necessidade de manutenção viária, sem o aporte dos recursos necessários para a execução desses serviços. Dessa forma, beneficia o Estado arrecadador em detrimento da unidade da Federação que dispense os recursos para construção e manutenção das vias onde circulam os veículos locados.

Assim, por uma questão de justiça na distribuição dos recursos, concordamos com o Deputado Santini, com relação à necessidade de se coibir a continuidade dessa prática, que acaba incentivando a guerra fiscal entre as unidades da Federação.





Não obstante, em setembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou essa questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.016.605, que questionava decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que considerou constitucional a Lei Estadual nº 14.937/2003 daquele Estado, cujo art. 1º, parágrafo único, dispõe que "o IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado".

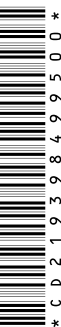
Após o necessário debate, decidiu o STF negar provimento ao recurso e confirmar a constitucionalidade da referida Lei Estadual, considerando válida a cobrança do IPVA pelo Estado de Minas Gerais relativamente aos veículos cujos proprietários se encontram nele sediados.

O STF reconheceu a repercussão geral da decisão, de forma que ela deve ser acatada para os demais processos que tramitam em todas as instâncias do judiciário brasileiro. Para tanto, aprovou a seguinte tese com repercussão geral:

"A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário".

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, aponta a necessidade do estabelecimento de normas para regular a aplicação do IPVA, mas deixa claro que essa questão não pode ser resolvida por meio de legislação ordinária, conforme transcrito abaixo:

*"Entendo que compete ao **legislador complementar** definir especificamente qual é o elemento espacial do fato gerador do IPVA, por se tratar de matéria passível*





*de gerar conflito de competência entre os entes da Federação, nos termos do art. 146, I, da Constituição. Pelo mesmo motivo, caberia à **resolução do Senado** a estipulação de alíquota mínima para o imposto (art. 155, §6º, I, da Constituição). No entanto, nenhuma das duas normas foi editada, de modo que os Estados passaram a legislar sobre a instituição e a cobrança do IPVA, valendo-se, subsidiariamente, de artigos do Código Tributário Nacional e do Código de Trânsito Brasileiro para a fixação de determinados elementos necessários para a concretização da hipótese de incidência.” (Grifo nosso)*

De acordo com a decisão do Supremo, os veículos de propriedade de locadora devem ser registrados em Municípios onde ela tem domicílio, aí entendido, sua sede ou qualquer de suas filiais. Registrar o veículo em localidade diversa, contaria o disposto no art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, entendemos que o projeto de lei em análise perdeu a oportunidade, uma vez que, a partir da decisão do STF as locadoras deverão registrar e licenciar os veículos somente em locais onde estão domiciliadas e não em qualquer Município de unidade da Federação que ofereça alíquota de IPVA mais baixa. Assim, não se pode vincular percentual da frota de veículos a determinada filial para fins de cobrança do IPVA, pois trata-se de matéria constitucional, a ser regulada por meio de lei complementar e por resolução do Senado Federal quanto à fixação das alíquotas mínimas.

Além disso, corroborando o entendimento da Suprema Corte, opinamos que não se deveria impor regramento administrativo, por meio de alteração no Código de Trânsito





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Brasileiro, para solucionar problema de natureza tributária. Eventuais problemas de ordem tributária devem ser enfrentados e disciplinados nos diplomas legais pertinentes.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 324, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

Apresentação: 11/06/2021 18:05 - CVT
PRL 1 CVT => PL 324/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219398499500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 9 3 9 8 4 9 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 324/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Fábio Henrique, Gelson Azevedo, Haroldo Cathedral, Henrique do Paraíso, Herculano Passos, Isnaldo Bulhões Jr., Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Glaustin da Fokus, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Roman, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214820578100>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2020

Altera o art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre registro de veículos destinados a locação.

Autor: Deputado SANTINI

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre registro de veículos destinados a locação.

O projeto acrescenta dispositivo para que as empresas locadoras de veículos possuam, no mínimo, metade de sua frota registrada no Estado ou Distrito Federal onde prestam serviço ao consumidor.

Justifica o ilustre Autor que a proposição visa a alterar o local de registro de veículos de locadoras com o intuito de amenizar a distorção na destinação de recursos arrecadados com o IPVA.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou parecer pela rejeição da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213338299900>



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer pelo mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise propõe a alteração do Código de Trânsito Brasileiro no intuito de obrigar que as empresas locadoras de veículos registrem, no mínimo, metade de sua frota na unidade da federação onde oferecem o serviço. O objetivo é impedir que as locadoras de veículos registrem e licenciem todos os veículos de sua propriedade em Estados que cobram menor alíquota de IPVA e os utilizem em outras unidades da Federação.

De fato, licenciar veículos por parte de locadoras em uma determinada unidade da federação, e utilizá-los para locação em outra, acaba por causar um desequilíbrio entre a arrecadação e as despesas destas últimas, uma vez que há necessidade de manutenção viária pela utilização dos veículos, sem o aporte dos recursos adequados para a execução desses serviços. Além disso, há um estímulo a guerra fiscal entre os estados, que procuram atrair o registro destes veículos de locadoras através de redução do IPVA. Esta é uma preocupação relevante, mas de natureza tributária.

De outra parte, as locadoras de veículos se utilizam desta possibilidade legal, não somente pelo atrativo do eventual incentivo tributário, mas principalmente pela facilidade administrativa. A exigência contida no presente projeto esbarraria em várias dificuldades práticas, que trariam transtornos tanto a este segmento econômico, como à própria fiscalização do dispositivo.

Com efeito, a frota utilizada em uma determinada unidade da federação tende a ser flutuante, dependendo de fatores sazonais que influenciam a demanda, e a oferta de veículos se ajusta através de



remanejamento de veículos entre estas unidades. Além disso, há aqueles veículos que circulam entre várias unidades da federação, a comando dos clientes, o que torna indefinida a associação entre domicílio fiscal e localidade de utilização. A definição de que metade da frota tenha registro nos locais onde é utilizada torna-se de difícil atendimento, administração e fiscalização.

A douta Comissão de Viação e Transportes, ao analisar a matéria constatou que há decisão do Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral, que estabelece que os veículos de propriedade de locadora devem ser registrados em Municípios onde ela tem domicílio, aí entendido, sua sede ou qualquer de suas filiais. Registrar o veículo em localidade diversa, contraria o disposto no art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro.

Além disso, não só as locadoras deverão registrar e licenciar os veículos somente em locais onde estão domiciliadas e não em qualquer Município de unidade da Federação que ofereça alíquota de IPVA mais baixa, como não se pode vincular percentual da frota de veículos a determinada filial para fins de cobrança do IPVA, pois trata-se de matéria constitucional, a ser regulada por meio de lei complementar e por resolução do Senado Federal quanto à fixação das alíquotas mínimas.

Por esta razão, aquele colegiado considerou que o projeto de lei em análise perdeu a oportunidade, optando por sua rejeição.

A nosso ver, os argumentos são precisos e concordamos com esta avaliação. Diante do exposto **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 324, de 2020.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-13121



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213338299900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 324/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geninho Zuliani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215925037800>